



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/9

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Inquérito n. 475-65.2016.6.21.0142

Procedência: BAGÉ (142ª ZONA ELEITORAL – BAGÉ)
Assunto: INQUÉRITO – CARGO – PREFEITO – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO
OU FRAUDE – OMISSÃO DE INFORMAÇÃO OU INSERÇÃO DE
INFORMAÇÃO FALSA EM DOCUMENTOS PÚBLICOS OU PARTICULARES
COM FINS ELEITORAIS – OUTROS CRIMES
Investigados: DIVALDO VIEIRA LARA
JONIO TAVARES FERREIRA DE SALLES NETO
Relator DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PROMOÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, nos autos em epígrafe, vem expor e requerer o que segue.

I – RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial instaurado por requisição da Digna Promotoria de Justiça Eleitoral de Bagé, para apurar a notícia de que no dia 14-06-2016, na sede da pessoa jurídica *Probajé Sementes Ltda.*, JONIO TAVARES DE SALLES FERREIRA NETO, na qualidade de servidor público municipal ocupante de cargo em comissão, supostamente a mando de DIVALDO VIEIRA LARA, então Presidente da Câmara de Vereadores de Bagé, teria exigido de *Delmar Salton Junior*, sócio da referida pessoa jurídica, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para garantir a tramitação e a aprovação, na Câmara de Vereadores, do Projeto de Lei n. 071/2016,



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/9

que dava nova redação ao art. 4º da Lei Municipal n. 4887/2010 (para retirar os gravames de reversão, inalienabilidade e impenhorabilidade de bem imóvel doado pelo poder executivo municipal à *Probajé Sementes Ltda.*).

Considerando que ao relatar os fatos, o noticiante, *Edmilson Pozzobom*, padraсто de *Delmar Salton Júnior*, mencionou que a quantia exigida teria como finalidade o financiamento da campanha eleitoral do Partido Trabalhista Brasileiro nas eleições de 2016 no município de Bagé as investigações voltaram-se à apuração da autoria e da materialidade dos crimes tipificados nos arts. 299 e 350 do CE.

No âmbito policial, foi colhido o depoimento de *Edmilson Pozzobon* (fls. 19-20). Ele disse que a *Probajé Sementes Ltda.* está instalada em um terreno (antiga pedreira) doado pela Prefeitura Municipal de Bagé com a condição de que fosse realizada sua recuperação ambiental. Afirmou que, embora a empresa estivesse cumprindo o acordado, os gravames do imóvel (reversão, inalienabilidade e impenhorabilidade), por vedarem sua dação em garantia de financiamento, estariam obstando o crescimento do negócio. Contextualizou que: “resolveram procurar um advogado para tentar retirar as cláusulas na Justiça; QUE numa audiência com o Dr. Humberto Mógliа, Juiz, e com os advogados da Prefeitura, foi sugerido que passassem de novo este projeto em votação pela Câmara de Vereadores; QUE, então, procuraram DIVALDO LARA, Presidente da Câmara de Vereadores, o qual botou o projeto novamente para apreciação dos vereadores (...) QUE, no entanto, de repente, o projeto parou”. Ato contínuo, JONIO SALLES, a mando de DIVALDO LARA, teria exigido vantagem ilícita de *Delmar Salton Júnior* para dar andamento e garantir a aprovação da alteração na Câmara de Vereadores.

Na ocasião do depoimento, *Edmilson Pozzobon* apresentou mídia contendo imagens de câmera de segurança da *Probajé Sementes Ltda* referentes ao dia 14-06-2016, nas quais JONIO SALLES aparece no saguão da empresa (fls. 18 e 22-24).



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foi também colhido o depoimento de *Delmar Salton Junior* (fls. 25-26). Ele disse que uma semana antes de JONIO SALLES exigir R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para dar andamento a projeto de lei de interesse da *Probajé Sementes Ltda.*, o então Presidente da Câmara de Vereadores, DIVALDO LARA, atendendo a convite prévio, vistou as instalações da empresa tendo o depoente e sua mãe argumentado pela viabilidade do referido projeto de lei. Nesse dia, *“DIVALDO disse que, no futuro, precisaria de um favor do declarante, de SANDRA e de EDMILSON; QUE (...) assim que entrou no gabinete do declarante, na PROBAJÉ, JONIO disse que estava lá a mando de DIVALDO LARA, que estavam em época de eleições, exigindo então o pagamento para que o projeto fosse aprovado na Câmara; (...) JONIO disse que o dinheiro seria somente para DIVALDO e para os vereadores do PTB (BOCÃO, CARLINHOS DO PAPELÃO e outros cinco ou seis, todos da 'base do partido')”*.

O depoente ainda afirmou: *“QUE JONIO disse que esse dinheiro seria repassado para uma gráfica em Porto Alegre/RS para a campanha do PTB aqui em Bagé/RS; QUE (...) JONIO disse que o dinheiro não poderia ser pela empresa, mas por pessoa física; QUE, ainda, JONIO disse que o pagamento poderia ser metade à vista, em dinheiro, e metade em pagamento para o final deste ano [2016]; QUE o dinheiro seria para 'santinhos', adesivos e outros itens de campanha eleitoral (...) QUE, no ato, o declarante disse que não tinha todo o dinheiro, que poderia pagar direto à gráfica em parcelas, mas JONIO disse que isso não lhe interessava; QUE o declarante perguntou sobre a nota fiscal desse pagamento, no que JONIO disse que a nota sairia no CPF do declarante, que contabilmente poderia fazer isso, pois seria para campanha eleitoral do PTB”*.

Na ocasião, *Delmar Salton Júnior* apresentou impressão de tela de conversa do aplicativo *Whatsapp* em que troca dados com JONIO SALLES (fls. 18 e 28).

Foi, ainda, colhido o depoimento de JONIO SALLES (fls. 54-55). Ele negou ter exigido vantagem ilícita relacionada à alteração da Lei Municipal n.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/9

4.887/2010. Confirmou ter comparecido na *Probajé Sementes Ltda.* duas vezes, ambas na qualidade de servidor público municipal, com os objetivos de solicitar e retirar documentos e laudos que comprovassem a recuperação ambiental da área em que instalada a pessoa jurídica a fim de instruir o Projeto de Lei n. 071/16 da Câmara de Vereadores de Bagé. Confirmou, também, ter trocado mensagens via *Whatsapp* com *Delmar*, referentes a tais documentos.

Na ocasião do depoimento, JONIO SALLES apresentou: (i) um ofício subscrito em 14-06-2016, por *Delmar Salton Junior* no qual solicita seja votada favoravelmente a alteração da Lei Municipal n. 4887/2010 (fls. 51 e 57-58); e (ii) cópia do Projeto de Lei n. 071/2016 da Câmara de Vereadores de Bagé, que dava nova redação ao art. 4º da Lei Municipal n. 4887/2010 (fls. 51 e 59-73).

Acareados, *Delmar Salton Júnior* e JONIO SALLES, mantiveram suas versões (fls. 82-84).

A investigação foi concluída sem indiciamentos (fls. 88-92).

Declinada a competência para a segunda instância da Justiça Eleitoral (fl. 99), conforme promoção do MPE (fls. 96-97), o Tribunal Regional Eleitoral abriu vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 101).

A PRE manifestou-se pela fixação da competência e pela realização de diligências complementares, voltadas à apuração da eventual prática dos crimes de concussão (CP, art. 316) e de uso de serviço público com finalidade eleitoral (CE, art. 346 c/c art. 377), bem como de eventual conexão com os fatos investigados no Inquérito n. 79-88.2016.6.21.0142. A promoção (Anexo 1) foi acolhida pelo TRE (fl. 109).

Assim, em diligências complementares, foi colhido novo depoimento de JONIO SALLES. Em resposta às perguntas formuladas por esta PRE, ele afirmou que

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“o cargo de assessor parlamentar possui como atribuição assessorar o Presidente da Câmara de Vereadores, tanto em matérias administrativas como legislativas (...) o horário a cumprir, de regra, é das 08:00 horas da manhã às 13:00 horas (...) que faz pesquisas visando auxiliar a Presidência na elaboração de Projetos de Lei (...) costuma fazer contatos pessoais buscando instruir estudos e projetos de Lei; QUE, no interior, de regra, as relações são mais pessoais do que numa cidade grande (...) QUE o declarante assessora auxilia outros vereadores de todos os partidos em matérias atinentes à atividade rural”. Especificamente em relação ao PL 71/2016 comentou que *“o mesmo foi apresentado pelo Vereador Divaldo Lara, então Presidente da Câmara (...) o mesmo possuía uma justificativa ambiental que a CCJ entendeu como suficiente para o trâmite do procedimento (...) a justificativa se encontra juntada no presente inquérito à fl. 57”.*

Acerca das diversas atividades profissionais atribuídas a JONIO SALLES, apurou-se que ele se retirou do quadro societário da Editora Jornalística Folha do Sul Gaúcho no final de 2015 (conforme contrato social e alterações, fls. 128-154) e foi nomeado para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar do Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores de Bagé em 02/02/2016 (conforme informação disponível no Portal da Transparência do órgão). O depoente ainda justificou que a produção do programa *Cavalo Criolo* é coordenada por sua esposa, o *site* é produzido em São Paulo e sua atuação limita-se questões comerciais, que lida por meio de telefone e *e-mail*, sendo auxiliado por três funcionários (fls. 165-166)

Foi também colhido o depoimento de *Uilson Romeu Monteiro de Moraes*, na época dos fatos vereador pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB. Ele disse que *“em conversas na Câmara e na comunidade o declarante ouviu comentários de que a empresária e/ou Diretores da Empresa PRO-BAGÉ, teriam sofrido uma extorsão para a aprovação da Lei; QUE esta extorsão teria sido feita por Jonio Salles a mando de Divaldo Lara”* (fl. 169). A testemunha não presenciou os fatos sob investigação.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A par disso, apurou-se que *Delmar Salton Júnior* nunca foi filiado a partido político e *Edmilson Pozzobon* é filiado ao Partido Progressista desde 2003. Em pesquisa ao sítio eletrônico da Justiça Eleitoral, observou-se que o PP integrou a coligação que lançou a candidatura de DIVALDO LARA ao cargo de Prefeito Municipal de Bagé, no pleito de 2016.

Em seguida, retornaram os autos à PRE para análise do conjunto probatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, observa-se ser incontroverso o comparecimento de JONIO SALLES à sede da pessoa jurídica PROBAJÉ no dia 14/06/2016, na qualidade de Assessor Parlamentar do Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores de Bagé. Além dos depoimentos de *Delmar Salton Júnior* e *Edmilson Pozzobom*, das imagens da câmera de vigilância instalada no saguão da empresa e do conteúdo das mensagens de *Whatsapp* trocadas entre *Delmar* e JONIO, a ocorrência do fato é reconhecida pelo próprio investigado.

O ponto controvertido resume-se ao assunto que teria sido discutido naquela ocasião: segundo *Delmar Salton Júnior*, a exigência de “doação” de R\$ 50.000,00 para a campanha eleitoral do PTB em Bagé, a mando de DIVALDO LARA, em troca da tramitação e aprovação na Câmara de Vereadores de Bagé do PL n. 71/16; e, segundo JONIO SALLES, a mera solicitação de informações e documentos para instrução do PL n. 71/16, proposto por DIVALDO LARA.

De acordo com essa última versão, o fato seria atípico; mas, se considerada a versão do empresário, o fato se amoldaria, ao menos em tese, ao tipo do art. 316 do CP (conculção), de competência da justiça comum (estadual).



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aventou-se a competência dessa justiça especializada em razão de eventual concurso: *(i) formal*, com o crime do art. 346 c/c art. 377 do CE (uso de serviço público com finalidade eleitoral), em razão do servidor público ter supostamente agido durante o horário de expediente para obter receita para campanha eleitoral; e *(ii) material*, com o crime do art. 350 do CE (falsidade ideológica com finalidade eleitoral), porque as verbas eventualmente obtidas poderiam ter sido omitidas na prestação de contas da candidatura de DIVALDO LARA e/ou do PTB.

Conforme observado por Rodrigo López Zilio, “o crime do art. 346 do CE, ocorre apenas quando houver o uso do serviço de qualquer repartição pública para beneficiar partido ou organização de caráter político. Portanto, é necessária a prova de que houve o uso do serviço público e, ainda, o benefício concreto auferido por partido ou organização de caráter político. O juízo de absolvição é impositivo caso não comprovado o uso indevido e o benefício obtido (...)”¹.

Acerca do “benefício”, José Jairo Gomes pontua que: “*embora de forma indireta e negativa, é previsto um elemento subjetivo do tipo assim expresso: 'não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político'. Isso implica a necessidade de se demonstrar a finalidade de proporcionar benefício a partido ou organização de caráter político (...)*”².

No caso concreto, pelo que se extrai dos autos, a vítima da concussão, *Delmar Salton Júnior*, não cedeu à exigência indevida de modo que, embora tal crime tenha, em tese, se consumado, os agentes do fato não obtiveram, ao menos aparentemente, nenhum produto com aquele ato ilícito.

Nesse contexto, considerando o elemento subjetivo do tipo penal previsto pelo art. 346 c/c art. 377 do CE, cumpre ponderar que, conquanto “benefício” não se confunda com importância em dinheiro/receita; e possa, por exemplo, consistir no uso

1 Crimes eleitorais, 2ª ed., Asalvador: Jus Podivm, 2016, p. 202.

2 Crimes e processo penal eleitoral eleitorais, São Paulo: Atlas, 2015, p. 178.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do cargo público para acessar potenciais “doadores” para campanha eleitoral, não vislumbramos viabilidade probatória dessa tese no presente caso concreto.

Isso porque mesmo existindo elementos indiciários da prática do crime de concussão (notadamente, a falta de motivo para o comparecimento pessoal do assessor parlamentar à sede da pessoa jurídica), a prova quanto ao elemento subjetivo do tipo do art. 346 c/c art. 377 do CE circunscreve-se à palavra de *Delmar* – que afirma que a “doação” exigida destinava-se a custear material gráfico para o PTB – contra a palavra de *JONIO* – que nega todos os ilícitos –, não sendo viável, diante da ausência de produto da concussão, comprovar a finalidade eleitoral mediante o destino que teria sido dado à “doação” caso essa tivesse sido alcançada.

O enquadramento do fato no art. 350 do CE, por sua vez, esbarra na ausência de produto do crime de concussão, já que sem a obtenção de receita não se pode cogitar de sua utilização para pagamento das despesas de campanha e, como corolário, também não se vislumbra a possibilidade de omissão de sua declaração em prestações de contas eleitorais.

Nesse contexto, não havendo indícios suficientes para deflagração de ação penal por crime eleitoral, não subsiste atribuição desta PRE para atuar em relação à concussão.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer:

(1) o arquivamento relativamente ao crime do art. 346 c/c art. 377 do CE (uso de serviço público com finalidade eleitoral) e do crime do art. 350 do CE (falsidade ideológica com finalidade eleitoral), ressalvado o surgimento de outras provas (nos termos do art. 18 do CPP); e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/9

(2) o declínio de competência para o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, quanto ao fato remanescente (concussão), para que, aberta vista à Procuradoria de Prefeitos, adote as providências que entender pertinentes.

Porto Alegre, 22 de dezembro de 2017.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

C:\conversor\tmpl\kcg031tkb4686qvbg2va82957421724636528171222230013.odt